



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1933/2014

**“INSTITUI O PROGRAMA REDE DE
CIRCULAÇÃO E FORMAÇÃO CULTURAL NO
MUNICÍPIO DE CORDEIRO”.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, manteve e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o programa Rede de Circulação e Formação Cultural no município de Cordeiro, com a finalidade de fomentar iniciativas culturais que atendam e envolvam prioritariamente a juventude, incentivando seu protagonismo criativo.

Art. 2º - Caberá ao programa Rede de Circulação e Formação Cultural:

- I-** viabilizar, em todos os bairros do município, uma ampla circulação de expressões artísticas e projetos de formação de público para as artes, além de promover o debate democrático das questões da atualidade, sempre em favor da sociabilidade urbana e da promoção da diversidade cultural, comportamental e religiosa;
- II-** prover aos diversos bairros do Município de projetos culturais que desenvolvam o protagonismo da juventude, por meio de oficinas e outras ações culturais formativas que estimulem:
 - a) o aprendizado artístico criativo;
 - b) as leituras da realidade social;
 - c) o resgate da memória e a valorização do patrimônio histórico;
 - d) a interface entre a criação artístico-cultural, as novas tecnologias digitais e uma conectividade comunicativa;
 - e) a interface entre a criação artístico-cultural e as políticas públicas nas áreas de assistência social, educação, meio ambiente, lazer e turismo.
- III-** promover as trocas de referências entre os diversos projetos e seus participantes;
- IV-** favorecer o diálogo entre os coletivos e indivíduos envolvidos nos processos criativos;
- V-** proporcionar à juventude uma cultura convivente, que lhes facilite o acesso aos espaços culturais e o desfrute SOS espaços urbanos.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Cultura, com a participação do Conselho Municipal de Cultura, responsáveis:

I – por formular editais públicos para fomento às iniciativas culturais necessárias à implementação do programa, de acordo com os recursos a ele destinados;

II – pelo gerenciamento, coordenação e acompanhamento geral do programa, providenciando as condições necessárias ao seu bom desenvolvimento;

III – pela elaboração do calendário anual do programa.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 08 de dezembro de 2014.

**Robson Pinto da Silva
Presidente**

Autoria: Marcelo José Estael Duarte (Marcelo Sardinha)